

Advocacia e Defensoria Pública: distinções e semelhanças

Private lawyers and Public Defense: distinctions and similarities

Cleber Francisco Alves*
Edilson Santana Gonçalves Filho**
Jorge Bheron Rocha***

Resumo: O presente texto pretende analisar as distinções e similaridades entre os regimes jurídicos da assistência jurídica privada (advocacia) e da pública (Defensoria Pública) no quadro atual, que inclui o contexto legal, as decisões mais recentes dos tribunais superiores e a doutrina, sobre o tema. Procura-se apontar que advocacia e defensoria não se confundem, contudo, seus regimes jurídicos interagem em alguns pontos. O estudo foi realizado através de revisão bibliográfica e análise da jurisprudência.

Palavras-chave: Advocacia; Defensoria Pública; Defesa Pública; Defesa Privada. Lei nº 13.245/2016.

Abstract: The present text aims to analyze the distinctions and similarities between the legal regimes of private legal assistance (lawyers) and public legal assistance (Public Defender's Office) in the current framework, which includes the legal context, the most recent decisions of higher courts, and doctrine on the subject. It is sought to point out that private - lawyers - and public defense - public defenders - are not the same, however, their legal regimes interact in some points. The study was carried out through a bibliographic review and analysis of judicial decisions.

Keywords: Private Lawyers; Public Defender's Office; Public Defense; Private Defense. Law 13.245/2016.

Recebido em: 08/04/2023
Aprovado em: 19/06/2023

Como citar este artigo:
ALVES, Cleber Francisco;
GONÇALVES FILHO,
Edilson Santana; ROCHA,
Jorge Bheron. Advocacia
e Defensoria Pública:
distinções e semelhanças.
Revista da Defensoria
Pública do Distrito
Federal, Brasília, vol. 5, n.
1, 2023, p. 11-30.

* Doutor e Mestre em
Direito pela Pontifícia
Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Defensor Público do
Estado do Rio de Janeiro.

** Mestre e doutorando em
Direito (UFC). Defensor
Público Federal.

*** Doutor em Direito
Constitucional (UNIFOR).
Mestre em Ciências
Jurídico-criminais
(Universidade de Coimbra,
Portugal)

Introdução: Definição do tema

A Lei nº 13.245/2016, vigente a partir do dia 13 de janeiro de 2016, realizou importantes alterações na Lei nº 8.906/1994 - o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) - relativamente à disciplina dos direitos (*rectius*: prerrogativas) dos advogados em prol de seus clientes, no curso de investigações acerca de condutas supostamente ilícitas nas quais atuam, tornando-se importante instrumento de democratização do processo penal e, por conseguinte, aproximando-o dos delineamentos constitucionais de ampla defesa e contraditório, fortalecendo sua conformidade ao modelo acusatório.

As citadas alterações podem, nessa perspectiva, significar precioso instrumento para ajudar a afastar, definitivamente, todos os resquícios do sistema inquisitório de nossa legislação, no qual *“El imputado deja de ser un sujeto del proceso en posición de enfrentar al acusador en términos de igualdad y pasa a ser un objeto coercible de la investigación* (CABALLERO, 2003, p. 14). O caminho parece longo, mas, deve ser, esperamos, inevitável. Afinal de contas:

precisamos compreender que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, é necessário fazer uma ‘filtragem constitucional’ dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como o art. 156, 385, etc), pois são ‘substancialmente inconstitucionais (LOPES JR., 2016a, p. 49).

Nessa perspectiva e considerando a premissa de que a Constituição Federal de 1988 (especialmente com a nova redação decorrente da Emenda Constitucional nº 80/2014) conferiu *loci* diversos à Advocacia Privada e à Defensoria Pública, a proposta deste artigo é examinar se houve – e em que medida – impacto da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.245/2016 ao regime de atribuições, deveres e prerrogativas do defensor público, regido especificamente neste ponto pela Lei Complementar nº 80/1994, ou seja, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP).

1. Os distintos regimes jurídicos das funções essenciais à justiça

Preliminarmente, é necessário delimitar uma questão que se apresenta relevante para o que se enfrentará mais à frente, tocante aos regimes jurídicos do advogado e do defensor público, os quais, já se adianta, são diferentes.

Falar em regime jurídico diverso representa uma maneira mais técnica de se dizer que o defensor público não é advogado, assim como o advogado não é defensor público (ROCHA²⁰¹⁷; GONÇALVES FILHO, 2021, p. 93-95; ALVES, 2006, p. 325), constatação que não representa demérito para nenhuma das distintas categorias de defensores (seja o privado, no caso, o advogado que atua como profissional liberal, ou o público). Trata-se, simplesmente, de expressa constatação da escolha que já estava sinalizada¹ pelo Constituinte originário e que veio a ser mais bem explicitada na Emenda Constitucional 80/2014, que colocou a Defensoria Pública em posição separada e distinta da Advocacia Privada, dentro do Capítulo IV do Título IV da Constituição de 1988, dirimindo de uma vez por todas antiga confusão vulgarmente feita, mesmo entre juristas.

Referido capítulo constitucional trata das Funções Essenciais à Justiça, que são ali divididas em Ministério Público (Seção I), Advocacia Pública (Seção II), Advocacia (Seção III) e Defensoria Pública (Seção IV), instituições, portanto, que já eram distintas sob o ponto de vista do Constituinte de 1988, o que restou muito mais bem delineado pelo Constituinte reformador, uma vez que operou a criação da nova Seção IV exclusivamente para a Defensoria Pública, que antes dividia a Seção III com a Advocacia, ambas ali nominadas, embora em artigos e regimes completamente distintos desde a redação originária da Carta.

Ademais, para cada uma das instituições público-estatais, consideradas essenciais à Justiça, a Constituição Federal determinou que fosse regida por um conjunto de normas específicas, que corresponde ao seu estatuto jurídico peculiar. Este corpo normativo próprio forma, assim, o que chamamos de regime jurídico institucional, que, no caso da Defensoria Pública, é composto pelos artigos constitucionais – inclusive com exigência de reserva de lei complementar para organização, no caso, a Lei Complementar Federal nº 80/1994, ou seja, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP) – e por outras normas espalhadas pelo ordenamento jurídico, a exemplo daquelas constantes no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Penal, que formam um microsistema composto de princípios e regras aplicáveis à instituição.

No caso da Advocacia, às disposições constitucionais somam-se ao Estatuto da Ordem (EAOB) e outras normas legais esparsas. Ocorre de forma semelhante em relação ao Ministério

¹ Uma visão panorâmica acerca dessa trajetória de explicitação dos contornos e perfil institucional da Defensoria Pública, com o argumento de que a configuração definida pela Emenda Constitucional 80/2014 já estava latente no modelo concebido pelo Constituinte originário, de 1988, foi feita por ALVES e BAPTISTA (2015).

Público e à Advocacia Pública, cada uma destas Instituições com suas leis exclusivas de regência, inclusive também com a obrigação de reserva de determinadas matérias ao campo de lei complementar.

Apesar de serem diferentes, há pontos de interseção entre todas essas funções. Por exemplo, Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacias pública e privada são legitimadas para o manejo da ação civil pública, com base no artigo 5º da Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública. Com efeito, a Defensoria Pública se revela enquanto instituição híbrida e versátil, dentre as funções essenciais à Justiça. Seus membros atuam em representação às partes, aproximando-se da advocacia. Ao mesmo tempo, possuem obrigações que se aproximam da atuação ministerial, por atuar em substituição processual na ação civil pública, por ter legitimidade para proposta de edição, modificação e cancelamento de Súmulas Vinculantes, para propositura de IRDR e de IAC, dentre outras situações, como a indeclinabilidade de causas ou a unicidade de atuação, lhes aplicando, ainda, no que couber, o estatuto constitucional da magistratura, conforme expressamente determina o artigo 134, §4º, Constituição Federal, que remete aos artigos 93, II e 96, tudo englobado em sua missão maior de salvaguarda dos vulnerabilizados.

À vista deste ponto de contato entre as atividades do advogado privado e do defensor público, certo é que, em dados momentos, o mesmo pano de fundo normativo será válido e aplicável em um e noutro caso. Esta situação é verificável, por exemplo, na necessidade de se garantir o exame dos autos de processos judiciais ou administrativos no desempenho destas funções, considerando que a mesma razão se aplica ao ato de advogar e de *defensorar* (DEVISATE, 2004. p. 392).

De certo modo, essa aplicação subsidiária do estatuto jurídico (e até de normas de cunho ético-deontológico) da advocacia privada, eventualmente pode ocorrer até mesmo com relação aos membros do Ministério Público, naquelas situações em que oficiam exercendo algum tipo de postulação judicial, na tutela de interesses da parte em certas relações jurídico processuais. Nesse contexto, poderia então ser empregada, em sentido *lato*, a expressão “Advocacia Estatutária”, usada por José Fontenelle Teixeira da Silva (2002), como abrangente de todas aquelas funções jurídicas a quem se atribui capacidade postulatória para estar em juízo sem que isso implique em vinculação ao regime jurídico próprio da “Advocacia Privada”. Segundo essa linha de raciocínio, até mesmo os membros do Ministério Público continuariam integrando essa categoria (da “Advocacia Estatutária”), sobre a qual não caberia qualquer ingerência ou vinculação à OAB, que configura entidade específica do âmbito da “Advocacia Privada”.

Ilustram a *diferenciação-proximidade* entre a advocacia e a Defensoria as conclusões que vêm sendo adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de temas e questões envolvendo esta relação. Aquela Corte já consolidou o entendimento sobre a dispensa de inscrição de membro da Defensoria Pública no quadro da Ordem dos Advogados². Verifique-se o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 61.848/PA, em que o STJ negou que defensores e defensoras sejam advogados públicos e afirmou que sua capacidade postulatória deriva da Constituição, o que, acrescentamos, fica ainda mais claro no texto da LONDEP, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, na qual se determina expressamente que capacidade postulatória do membro da Instituição decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público (artigo 4º, §6º). Considerando o regime próprio estabelecido pela LONDEP, o STJ decidiu que deve ser afastada, via de regra, a exigência de vinculação dos defensores públicos aos quadros da OAB. No mesmo sentido foi a decisão proferida no Recurso Especial 1.710.155.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a tese, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.240.999, de que é inconstitucional a exigência de inscrição do defensor público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (tema nº 1.074 da repercussão geral), assim como reconheceu-se a constitucionalidade do artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994, no sentido de que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre direta e exclusivamente da nomeação e posse no cargo, conferindo-se interpretação conforme ao art. 3º, §1º da Lei nº 8.906/1994, para declarar inconstitucional qualquer interpretação que vincule a capacidade postulatória dos defensores públicos a sua inscrição na OAB. Esse entendimento já vinha sendo sustentado pela doutrina Cleber Alves (2006, p. 147) desde 2006, sob o fundamento inclusive de inconstitucionalidade formal da regra estabelecida no Art. 3º, § 1º, do EOAB. Na mesma linha de pensamento, ver também escreveu Bheron Rocha (2017a, p. 148).

Já no que se refere a situações de aproximação entre os distintos regimes jurídico-estatutários, com a possibilidade de aplicação de regras previstas expressamente em um dos regimes ao outro, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o tema no julgamento do Recurso Especial 1.754.572, em que, apesar de considerar que se tratam de funções independentes (advocacia e defensoria), entendeu que os defensores públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, e que estes traços os aproxima da advocacia privada.

² Esse entendimento já vinha sendo sustentado por Cleber Alves (2006, p. 147) desde 2006, sob o fundamento inclusive de inconstitucionalidade formal da regra estabelecida no Art. 3º, § 1º, do EOAB. Na mesma linha de pensamento, ver também escreveu Bheron Rocha (2017, p. 148).

Ao lado dessas semelhanças, observam-se inúmeras e substanciais diferenças: a carreira defensorial está sujeita a regime jurídico e estatuto específicos; os defensores submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, ou seja, suas corregedorias, e não pela OAB; necessitam de aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que detenham inscrição na Ordem, não lhes é possível exercer as atribuições do cargo; estão dispensados, na sua prática cotidiana, de apresentação do instrumento de mandato, conforme prevê a LONDEP (artigos 44, XI; 89, XI; 128, XI), visto que não atuam na condição de mandatários em decorrência de contrato jurídico regido pelo direito privado (art. 692, CCB e art. 104 e 105, CPC), mas por investidura pública na condição de agente político do Estado, categorização (como agente político do Estado) já afirmada desde a sua origem histórica (MORAES; SILVA, 1984³). Ainda, o defensor público mantém com a parte patrocinada relação de direito público e não contrato particular; não pode escolher onde atuar e em que matérias, pois suas atribuições são definidas a partir da organização interna de cada Defensoria; não pode recusar causas em razão de especialidade da matéria ou do grau de esforço ou de complexidade; não pode escolher os *clientes*, ressalvadas as hipóteses legais de recusa ou impedimento; pode apresentar a Instituição, atuando em nome desta, como se dá no ajuizamento de ações civis públicas, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, nos incidentes de assunção de competência etc.

Disso se conclui: desde que, respeitado o regime legal especial de regência institucional, o Estatuto da Advocacia aplica-se residualmente aos defensores públicos. Essa conclusão foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.754.572 e é ilustrada, por exemplo, no que tange às prerrogativas de inviolabilidade por atos e manifestações ou do sigilo da comunicação (arts. 2º, § 3º, e 7º, III, da Lei 8.906/1994), aplicáveis aos membros da Defensoria Pública.

Importa saber, como se verá no item seguinte, se as alterações trazidas pela lei 13.245/2016 se agregam ao campo das semelhanças ou das diferenças entre as distintas carreiras e instituições.

2. O direito de examinar autos de prisão em flagrante ou de investigação de qualquer natureza

³ A obra teve reimpressão em fac-simile no ano de 2019.

A lei 13.245/16 teve o escopo de abolir a restrição existente de acesso do advogado apenas aos autos de flagrante e de inquérito, como constava na redação anterior do EOAB, acrescentando o inciso XIV ao rol constante no artigo 7º, de forma que é direito do advogado

examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Percebe-se que a prerrogativa passa a ter uma abrangência evidentemente mais ampla, uma vez que deve ser observada em relação a quaisquer investigações, não importando a natureza destas, podendo ser civis (assim nos inquéritos civis e procedimentos preparatórios); administrativos (sindicâncias, disciplinares) e, obviamente, penais (inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de qualquer espécie para apuração de crimes e contravenções).

Da mesma forma, enquanto a redação anterior do EOAB mencionava que a prerrogativa poderia ser exercida em *qualquer repartição policial*, a inovação da Lei 13.245/16 ampliou a atuação dos advogados, permitindo a realização do exame dos autos *em qualquer instituição responsável por conduzir investigação*. Portanto, além do inquérito policial (artigo 129, VIII, CRFB), abrange: procedimento investigatório criminal (Resolução nº 13/2006 – CNMP), inquérito civil (artigo 129, III, CRFB), inquérito parlamentar (Lei nº 1.579/1952), procedimento preparatório (como por exemplo o previsto no art. 1º, I, Resolução nº 021/2008 – CONSUP/DPCE), processo administrativo disciplinar (Lei nº 8.112/1990). Outrossim, o exame dos autos pode se dar em qualquer instituição: Polícia Federal, Civil, Rodoviária e Ferroviária Federal, Polícia Militar e Bombeiros Militares, Forças Armadas, corregedorias, controladorias, comissões parlamentares de inquérito, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Tribunais de Contas, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, ouvidorias, Casas Parlamentares etc.

Relativamente aos membros da Defensoria Pública, é-lhes garantida pela LONDEP a prerrogativa de “*examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos*”, segundo os artigos 44, VIII; 89, VIII e 128, VIII, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009. Conforme se constata, a redação dada pela lei específica que rege a carreira do defensor público já contemplava maior alcance à prerrogativa de acesso à informação coletada em procedimentos investigatórios, seja em relação ao tipo de instituição que a conduz,

por utilizar o termo geral de “repartição pública”, no qual se enquadrariam todas aquelas mencionadas no parágrafo anterior (e não apenas aquelas ligadas à atividade de investigação criminal), seja em relação à natureza mesma do procedimento, uma vez que utiliza a expressão “processo”, o que traduz abrangência mais alargada das modalidades de procedimento, não restrita a qualquer adjetivação criminal, até porque podem estar em curso em “qualquer repartição”.

Não obstante, neste ponto, a lei 13.245/2016 se revele sem grandes novidades normativas frente à LONDEP, a alteração efetivada no EOAB tem o condão de fixar um norte interpretativo à norma específica aplicada aos defensores públicos. A redação atual do inciso XIV do artigo 7º é mais minudente e explícita nas finalidades que busca alcançar, facilitando a interpretação da norma que já estava inserta na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/1994).

Assim é que, por meio dessa alteração do EOAB, por exemplo, resta nítido e indubitado que o termo “repartições públicas” empregado na LONDEP engloba as Comissões Parlamentares de Inquérito, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, o que talvez não fosse claramente o entendimento extraído da leitura isolada da disposição da lei da Defensoria Pública. Os “processos”, nesta linha de exercício de raciocínio, estão relacionados aos autos “*de investigações de qualquer natureza*” e não apenas aos processos judiciais propriamente ditos, como se poderia interpretar sem esse detalhamento. Ainda, “findos ou em andamento, ainda que conclusos”, complementa o sentido e o alcance da alteração legal.

Paralela e circularmente, a LONDEP pode ajudar a interpretar o EOAB, por uma via de mão dupla, o que traz integridade e coerência ao ordenamento jurídico. A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública determina que é prerrogativa e função institucional do defensor público impetrar “*habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução*” (inciso IX, do artigo 4º, Lei complementar 80/94). Neste ponto, os advogados podem utilizar a analogia e, em caso de embaraçamento ou impedimento de acesso aos autos da investigação, no todo ou em parte, abre-se a possibilidade de o causídico manejar os remédios constitucionais mencionados, valendo-se de interpretação analógica, sob a válida justificativa de que o fundamento das previsões é o mesmo, qual seja, viabilizar a efetiva representação da parte defendida (ou patrocinada), as prerrogativas do membro da Instituição Essencial à Justiça, o respeito à institucionalidade, a garantia de observância de preceitos legais e constitucionais.

Ademais, desde o ano de 2009, com a promulgação da Lei Complementar 132, passou a ser assegurada, expressamente, aos defensores públicos a prerrogativa de *obtenção de cópias e a tomada de apontamentos*, tal e qual veio a ser garantido expressamente quanto à atuação do

advogado, entendendo-se que *copiar* significa replicar quaisquer tipos de documentos (arquivos de texto, imagem, áudio e vídeo, por exemplo) e por quaisquer tipos de dispositivo (*pen drive, smartphones, tablets, máquina fotográfica etc.*), conforme possibilidades decorrentes dos avanços tecnológicos e, principalmente, devido ao uso crescente pelos tribunais e instituições de meios eletrônicos cada vez mais modernos e que dispensam o papel. Cabe registrar que, em janeiro de 2019, uma nova Lei foi promulgada, inserindo novas alterações e dispositivos no bojo do EOAB. [Trata-se da Lei 13.793/2019, que diz respeito especificamente ao detalhamento das prerrogativas dos advogados relativamente ao acesso a processos e procedimentos eletrônicos, dispensada a apresentação de procuração, salvo quando estejam sujeitos a sigilo ou segredo de justiça.

Parece inequívoco que o uso da expressão “em meio físico ou digital”, no dispositivo legal específico introduzido no EOAB, revela influência recíproca com a prerrogativa equivalente conferida aos defensores públicos, espancando qualquer dúvida, acaso existente, sobre o seu alcance também para os meios digitais de reprodução de documentos. Neste aspecto, a maior antiguidade da disposição na LONDEP permite que os estudos doutrinários, que lhe interpretam e explicitam o significado, sejam aproveitados com relação à legislação mais nova, ora analisada, que introduziu alterações no EOAB.

De qualquer sorte, porém, é importante ter presente que essa “via de mão dupla” não se revela cabível em situações nas quais eventuais prerrogativas estejam relacionadas à especificidade do regime jurídico próprio respectivo. Nesse sentido, a título de exemplo, pode ser mencionado o poder de requisição administrativa, assegurado pela LONDEP aos membros da Defensoria Pública (art. 44, X; 89, X e 128, X), cujo embasamento adquiriu maior respaldo após a promulgação da Emenda Constitucional 80/2014.

A temática do poder de requisição dos defensores públicos chegou a ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 230-9/RJ. Naquela ocasião, ou seja, no ano de 2010, quando formalmente a Defensoria Pública ainda constava atrelada à Advocacia Privada na mesma Seção III, do Capítulo IV, do Título relativo à Organização dos Poderes, no texto constitucional, nos debates travados entre os ministros durante o julgamento ainda se verificava uma certa confusão acerca da natureza jurídica distintiva entre advogados e defensores públicos. Porém, com a superveniência da Emenda Constitucional 80/2014, parece inequívoca a afirmação da identidade própria e distinta da Defensoria Pública e de seus membros, reconhecendo-se sua condição de agentes políticos com equiparação, neste aspecto, ao regime jurídico dos magistrados e dos membros do Ministério Público (o que restou explicitado pela determinação de que são aplicáveis à Defensoria Pública, no que couber, os

dispositivos dos art. 93 e 96, II, da Constituição Federal. O tema voltou a ser enfrentado pelo STF no ano de 2022, em razão das mais de vinte ações ajuizadas perante a corte que tinham como objeto a prerrogativa e questionavam a Lei Nacional e as leis estaduais dos respectivos ramos da Defensoria Pública, caso da ADI 6.852, que tratava dos dispositivos da LC 80/1994 (LONDEP)⁴, julgada improcedente, portanto, no sentido de que é constitucional a prerrogativa de requisição pelos membros da instituição.

Tal prerrogativa seria uma decorrência direta do *status* jurídico-constitucional dos defensores públicos, na sua condição de agentes políticos do Estado, em posição análoga a dos membros do Ministério Público (ROCHA, 2016), situação que não se aplica aos advogados privados e decorre do modelo público de assistência jurídica escolhido pelo constituinte originário. Com efeito, à época da Assembleia Nacional Constituinte, havia inúmeros outros modelos públicos em debate, como aquele em que referida atividade era realizada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, que funcionava dentro da Procuradoria do Estado; pelas Coordenadorias de Assistência Judiciária dentro das Secretarias de Justiça estaduais; ou por advogados de ofício, dentro dos Tribunais militares da União. A escolha da constituinte recaiu, após debates, sobre o modelo de Defensoria Pública, ou seja, de instituição e de membros de carreiras advindos do âmbito da Procuradoria de Justiça, como agentes político-jurídicos com tratamento equivalente aos dos promotores de justiça em prerrogativas, garantias, deveres e vedações.

De se notar que no texto que foi aprovado pelo Congresso Nacional e que se tornou a Lei 13.245/2016, havia a intenção de se atribuir aos advogados, expressamente, ao menos a prerrogativa de “requisitar diligências” à respectiva autoridade pública, durante a apuração de infrações penais. Porém, o dispositivo que previa tal prerrogativa acabou sendo vetado pela Presidência da República, sob a justificativa de que “poderia levar a interpretação equivocada de ser mandatória, podendo embaraçar investigações, com prejuízos à administração da justiça”⁵. Assim, em caso de necessidade de realização de diligências e obtenção de outras providências análogas ao que está previsto no art. 44, X, da LONDEP, não sendo possível invocar por analogia tal prerrogativa específica do regime próprio da Defensoria, restará, então, ao advogado, na condição de representante de seu cliente, exercer o direito de petição, dirigindo-se à autoridade competente, ou ao magistrado, se negado administrativamente, por força da garantia constitucional - Art. 5º, XXXIV, *a* (LOBO, 2016, p. 101), sendo ainda possível se valer, em certos casos, das

⁴Para um estudo mais aprofundado, recomenda-se a leitura dos comentários feitos por Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018, p. 748-765).

⁵Conferir em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13245-12-janeiro-2016-782244-veto-149199-pl.html>. Acesso em 13.03.2021.

disposições da Lei 12.527/2001, que trata do acesso a informações constantes em órgãos públicos, regulamentando o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

3. (Des)necessidade de apresentação de procuração e possível restrição de acesso a informações relativas a diligências ainda em andamento

No que tange ao mandato procuratório, a Lei 13.245/2016 estabeleceu a dispensa de sua apresentação pelos advogados para exame dos autos de investigação, ao passo que, relativamente ao membro da Defensoria Pública, a dispensabilidade do mandato é prerrogativa que não se limita apenas à respectiva apresentação, mas à própria existência do instrumento procuratório, constituindo-se em cláusula geral de atuação do defensor público (arts. 44, VIII; 89, VIII e 128, VIII). No caso da atuação do defensor público, somente será necessária expressa outorga de poderes para a prática de atos relativamente aos quais a lei exija poderes especiais, *v.g.* para exercer os poderes elencados no artigo 105 do Código de Processo Civil⁶ (exceto a declaração de hipossuficiência econômica); o oferecimento da queixa-crime (art. 44, CPP); a renúncia ao direito de queixa expressada pelo procurador (art. 50, CPP); a aceitação do perdão pelo patrono (art. 54, CPP); arguição de suspeição (art. 98, CPP); arguição de falsidade (art. 146, CPP). Todos esses são exemplos de necessidade de outorga expressa, por escrito, de poderes especiais, sendo certo, porém, que não necessariamente isso será feito através de procuração: bastará que a parte subscreva conjuntamente a respectiva petição ou requerimento elaborado pelo defensor; ou que a autorização seja de alguma forma certificada nos sistemas da instituição (no bojo dos procedimentos de assistência jurídica).

A exigência de apresentação de instrumento de mandato pelo advogado para fins de exame de autos de flagrante ou de investigações de qualquer natureza, na forma do que dispõe o §10, acrescentado pela nova lei ao artigo 7º do EOAB, fica adstrita às hipóteses em que tenha sido decretado o sigilo pela autoridade competente. Entretanto, há posicionamento no sentido de que, em caso de dúvida fundamentada da autoridade que preside o feito, o advogado deve demonstrar o interesse que está patrocinando, em observância à interpretação da Súmula Vinculante nº. 14 do

⁶ Plenamente aplicável ao processo penal em obediência ao artigo 3º do CPP (ROCHA, 2017b, p. 45).

STF, que fala expressamente em acesso aos autos “no interesse do representado (...) ao exercício do direito de defesa”, bem como cotejado com o acrescido §12 do art. 7º do EOAB, que se refere explicitamente ao acesso do advogado aos autos como um “exercício da defesa” (MOREIRA; ROSA, 20210).

Ressalte-se que o livre acesso de advogados e defensores públicos aos autos investigatórios tanto se pode dar para a efetivação do direito de defesa do investigado, como também em prol dos interesses da vítima. Neste ponto, entendemos que se deve ir um pouco adiante do entendimento de Rômulo de Andrade Moreira e Alexandre Morais da Rosa (2021), para quem o livre acesso aos autos investigatórios deve se ligar ao fato de estar o causídico “*agindo em proveito do exercício da defesa*”.

Relativamente ao defensor público, deve-se levar em conta que também pode atuar apresentando a Defensoria Pública em determinadas situações, como, por exemplo, na hipótese de crimes contra as relações de consumo - art. 80. CDC – (SILVA, 2017) ou, ainda, como *custos vulnerabilis* na decretação (art. 289-A, §4º; e art. 306, §1º, CPP) e na execução da prisão provisória - art. 81-A c/c art. 2º, parágrafo único, LEP (GONÇALVES FILHO; MAIA; ROCHA, 2020), como representante do custodiado ou, em algumas hipóteses, em nome próprio, em legitimação ordinária ou como substituto processual, como acontece nas ações coletivas em geral.

De fato, pode haver necessidade de o defensor público acessar autos de investigação em que seja necessário obter elementos de informação para o ajuizamento de Ação Civil Pública em prol de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Como exemplo, menciona-se o acesso a autos no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, onde eventualmente se apure dano ambiental.

Por outro lado, pode ser necessário o acesso do defensor público aos autos de investigação para colher elementos que fundamentem sua atuação no momento da audiência de custódia ou, ainda, como órgão de execução penal, a fim de instruir procedimento administrativo de apuração de falta grave de condenado que esteja eventualmente indiciado em inquérito policial no qual já se encontre representado por advogado particular, ou seja, não faria, o defensor público, o exercício de defesa do investigado naqueles autos.

Além dessa questão relativa à dispensa de apresentação de instrumento de mandado, uma outra regra inserida expressamente pela Lei 13.245/2016 ao EOAB (artigo 7º, § 11º), que tem caráter restritivo da prerrogativa assegurada na nova redação do Inciso XIV, consiste na possibilidade de a autoridade competente delimitar o ingresso do advogado, impedindo o acesso aos “*elementos de prova (sic) ainda não documentados nos autos*”, além daqueles “*relacionados*

a diligências em andamento”, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Nesse dispositivo, cabe primeiramente uma forte crítica, pelo fato de que não se fez a indispensável diferença entre o *ato investigatório* e *ato de prova*, o que é absolutamente atécnico (LOPES JR., 2016).

Outrossim, diante de uma perspectiva de um processo penal democrático, de eficiência, buscar uma lógica em que “os fins justificam os meios” é uma catástrofe, sob todos os aspectos. Sendo assim, apenas nos parece justificável a restrição quanto às diligências em andamento (nunca em relação àquelas já realizadas, ainda que não documentadas) e mesmo assim apenas quando houver risco efetivo (e sério) de comprometimento da eficácia ou da finalidade das diligências. Se, efetivamente, houver (real) comprometimento para a eficácia ou para a finalidade do ato investigatório, parece-nos razoável que o acesso seja postergado, tanto para o advogado como para o defensor público. Tudo deve ser, como dito acima, também justificado, em conformidade com o art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13, por analogia. A regra – em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa – deve ser o acesso geral, e as hipóteses de exceção precisam de motivação idônea e decisão fundamentada pela autoridade condutora da investigação, inclusive se for diligência requerida perante o magistrado: a decisão judicial deve sempre fundamentar expressamente eventual justificativa para o sigilo.

Sem prejuízo de melhor reflexão, parece-nos, ainda, que se o defensor público atuar como patrono do investigado, o tratamento deve ser o mesmo conferido ao advogado; mas se o defensor público estiver atuando como *custos vulnerabilis*, enfim, como um órgão estatal responsável pela estrita observância do respeito aos direitos humanos, com o compromisso de manter sigilo e não comunicar ao investigado, deve-lhe ser conferido o acesso (mais amplo, portanto).

De toda sorte, a própria legislação prevê que, para a *delimitação de acesso aos elementos relacionados a diligências em andamento*, não basta apenas que as diligências ainda estejam em andamento, mas, também, que a delimitação do acesso a estes elementos seja condição necessária para resguardar o “risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências” (Art. 7º, § 11, EOAB). Em outros termos, a delimitação deve ocorrer sempre de forma fundamentada. Do contrário, incorrerá a autoridade que violar a prerrogativa em crime de abuso de autoridade, na forma do que dispõe art. 3º, “j”, da Lei 4.898/1965, além de estar sujeito a responsabilização funcional cabível, conforme será melhor detalhado abaixo.

4. Abuso de autoridade e nulidade

O parágrafo 12º do artigo 7º (EOAB) estabelece que incorre em responsabilização criminal e funcional por *abuso de autoridade* o responsável que impedir o acesso do advogado, podendo isto ocorrer: (1) pela inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV (do mesmo artigo), (2) pelo fornecimento incompleto de autos, (3) pelo fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo. O responsável pela violação - da respectiva prerrogativa - pode ser responsabilizado penal, civil, administrativa e disciplinarmente. Portanto, a autoridade responsável pela investigação (Delegado de Polícia, Magistrado, membro do Ministério Público, Parlamentar etc.) que não der acesso ao advogado aos autos do procedimento investigatório, incorrerá no tipo penal previsto na Lei nº. 4.898/65, além de responder, eventualmente, por infração administrativa, disciplinar e, civilmente, por danos morais que venha a causar. Tal responsabilização, embora prevista expressamente apenas no dispositivo inserido pela Lei 13.245/2016 no EOAB, também se aplicaria nos casos em que a Defensoria Pública esteja prestando assistência jurídica na fase de investigação criminal, de modo que a expressa previsão de sanção criminal em que incorrerá a autoridade que violar a prerrogativa de examinar autos de flagrante e de investigação criminal, com possibilidade de copiar peças e tomar apontamentos em meios físicos e digitais, conforme determina a Lei 13.245/2016, serviria também como reforço para assegurar a observância de idêntica prerrogativa assegurada por lei aos defensores públicos (artigo 4º da LC 80/1994).

Ao advogado, nestes casos, garante-se expressamente o direito subjetivo de requerer ao juiz competente o acesso aos autos, conforme a redação do EOAB, podendo fazê-lo por meio de *habeas corpus*, mandado de injunção ou qualquer outra ação em defesa das prerrogativas, da mesma forma como está previsto para os defensores públicos, conforme artigo 4º, IX, LONDEP, que pode ser aplicado por analogia.

Também foi acrescentado, pela Lei 13.245/2016, ao artigo 7º do EOAB o inciso XXI, dando ao advogado a prerrogativa de

assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Em primeiro lugar, nota-se que, da mesma forma, não houve aqui nenhuma restrição quanto ao tipo de investigação. Seja qual for a sua natureza, penal ou não, é assegurado ao respectivo causídico, mesmo sem procuração (com as cautelas acima referidas), acompanhar seus clientes, sob pena de “nulidade derivada”, nos termos dos artigos 157, parágrafo primeiro (ressalvando a péssima e confusa redação) e 573, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Penal.

Nem se articule que – para que ocorra a pecha de nulidade prevista no Inciso XXI, do art. 7º, do EOAB – haja a necessidade de prova do prejuízo por parte do patrono, dada a declaração de que a presença do defensor⁷ é condição de validade do próprio ato e contamina, *ex vi legis*, a sua formação. Em outras palavras, há presunção *juris et de jure* do prejuízo causado. E, neste caso, parece inequívoco que tal prerrogativa abrange tanto o defensor privado (advogado) quanto o defensor público, cuja violação – em ambos os casos – terá por consequência a nulidade do ato.

Encontra-se, quanto a isto, paralelo com o disposto no artigo 4º, XIV, da LONDEP, que estabelece como função institucional da Defensoria Pública acompanhar inquérito policial quando o preso não constituir advogado, sendo fácil concluir que ao defensor público devem ser garantidas as mesmas prerrogativas que teria o advogado pelo citado inciso XXI, do art. 7º, do EOAB, sob pena de se estabelecer uma inconstitucional distinção entre a defesa privada e a pública. É dizer, a regra do EOAB serve de norte interpretativo à disposição da LONDEP⁸.

Aqui vale uma observação importante: reconhecida a imprestabilidade dos atos investigatórios (e dos eventuais atos de prova) produzidos na fase investigatória, por denegação da participação do defensor (advogado particular ou defensor público) evidentemente que faltará justa causa para o Ministério Público oferecer denúncia (tratando-se de uma investigação criminal). Caso a peça acusatória tenha sido oferecida, deve ser rejeitada, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Se recebida, o processo deve ser trancado pelo Tribunal, via *Habeas Corpus*.

⁷ Destaque-se, porém, que subsiste controvérsia na doutrina quanto às consequências dessa regra do Art. 7º, Inciso XXI, do EOAB, ou seja, se estabeleceu ou não a indispensabilidade de defesa técnica na fase da investigação criminal, como se fora uma condição de validade do ato investigatório respectivo. André Nicolitt sustenta que o novo dispositivo legal “apenas consagra as prerrogativas da advocacia para o exercício de seu mister” (NICOLITT, 2018, p. 195). Já Aury Lopes Jr. (2016) entende que a melhor interpretação da lei é no sentido de que seria sempre exigível a presença de defensor (advogado ou defensor público) no interrogatório do ou depoimento do investigado em sede policial. De qualquer sorte, seja qual for a interpretação, resta inequívoco que o texto legal em tela está disciplinando uma prerrogativa do advogado, que analogamente também se aplica ao defensor público.

⁸ Há, porém, quem entenda que a base normativa que dá base à nulidade de interrogatórios e depoimentos prestados em investigações criminais nas quais a Defensoria Pública esteja oficiando e em que seja denegada sua efetiva participação, estaria não propriamente no dispositivo sob comento, do EOAB, mas “no próprio texto da LC nº 80/1994 e no Art. 134, da CRFB” que asseguram o direito à assistência jurídica integral. (ESTEVEES; SILVA, 2018, p. 466).

5. O direito de assistir às pessoas investigadas e apresentar razões e quesitos

Com relação à prerrogativa do defensor público de *acompanhar inquérito policial* (artigo 4º, XIV, LONDEP) deve se dar um sentido maior de aplicação ao verbo *acompanhar*, em consonância com as novas disposições do EOAB, para se entender que se trata de assistir as pessoas investigadas durante a apuração de infrações de qualquer natureza e em qualquer instituição responsável por conduzir a investigação. Com isso seria possível inferir que – por isonomia de tratamento entre os cidadãos submetidos a investigação criminal, tal como ocorre na maioria dos países europeus – parece-nos que deveria ser reconhecido o direito subjetivo do investigado ou flagranteado de, se assim o desejar, condicionar a tomada de seu depoimento ou interrogatório na fase investigativa à efetiva presença de um advogado ou de um defensor público. Não se trata, propriamente, de afirmar que os novos dispositivos inseridos pela Lei 13.245/2016 no EOAB estariam estabelecendo a “obrigatoriedade” de defesa técnica no inquérito, mas, apenas de reconhecer que a prerrogativa assegurada ao advogado tem, como última *ratio* a tutela dos interesses dos cidadãos investigados criminalmente. E, como consequência, cabe reconhecer que, no caso dos defensores públicos, é praticamente inócua a afirmação dessa prerrogativa (de “acompanhar inquérito policial”, prevista no art. 4º, XIV, LONDEP) enquanto, na prática, não for possível efetivamente exercê-la, por quase total ausência de atuação efetiva da Defensoria Pública no acompanhamento dos inquéritos policiais, dada a ausência dos meios de pessoal e material necessários.

Então, se reconhecido o direito subjetivo do investigado e flagranteado necessitado de, se assim o desejar, condicionar a tomada de seu depoimento à assistência jurídica presencial de um defensor público, sob pena de nulidade do ato, isso se traduziria em efetiva garantia de igualdade de todos quanto ao acesso à justiça, preconizada pela Carta Magna brasileira.

Parece-nos correto de que o propósito da Lei 13.245/2016, ao introduzir o inciso XXI no EOAB, não estaria propriamente alterando a “estrutura” do inquérito policial ou dos procedimentos investigativos, visto que trata de prerrogativas do advogado e não de direitos do indiciado, embora, como pontua André Nicolitt (2016, p. 195), esse direito esteja sendo tutelado por via reflexa. Ora, exatamente, por se reconhecer que quaisquer prerrogativas profissionais não se justificam propriamente para favorecer interesses subjetivos do profissional, mas sim do destinatário de seus serviços, é que nos parece oportuno extrair uma interpretação mais extensiva

do dispositivo do Art. 7º, XXI, do EOAB. Parece inequívoco que é preciso assegurar que o investigado tenha ciência – especialmente ao economicamente carente – de que a Constituição Federal lhe assegura o direito fundamental de assistência jurídica “integral e gratuita”, ou seja, não apenas de assistência judiciária, na fase processual, mas, também a orientação e aconselhamento jurídicos na fase pré-processual. Certamente, essa conscientização terá por consequência a postulação de que seja então assegurada a presença de um advogado ou defensor, especialmente nos casos de prisão em flagrante, para a tomada de depoimento do investigado. E isso tornará ainda mais premente a necessidade de efetivação das determinações emanadas da Emenda Constitucional 80/2014, que determinou a implantação da Defensoria Pública em todas as circunscrições territoriais do país até o ano de 2022, o que – lamentavelmente – está bem longe de ser cumprido.

De qualquer sorte, a novidade trazida pela Lei 13.245/2016 é importante porque, nos casos em que o advogado (ou o defensor público) estejam efetivamente acompanhando o inquérito policial, formalizando essa sua atuação por escrito à autoridade que presida a investigação, a não observância da prerrogativa em tela acarreta nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento, como a redação deixa entrever. Isto quer dizer que não há necessidade de demonstração do prejuízo, estando este ínsito ao fato de que a assistência de um defensor (público ou particular), quando requerida pelo cliente, é condição à validade do ato. A regra descrita contempla ainda a Teoria das Provas Ilícitas por Derivação, de forma que também os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, serão atingidos.

Além de o verbo *acompanhar* ter seu sentido alargado para *assistir as pessoas investigadas em qualquer repartição pública*, também passa a abranger a possibilidade de apresentar quesitos em eventuais perícias e manejar razões durante e ao final das investigações. Esta previsão traz relevo à participação do investigado na apuração dos elementos de prova (*rectius*: informativos) colhidos no procedimento. E, por óbvio, embora previstas expressamente no dispositivo do EOAB introduzido pela Lei 13.245/2016, são igualmente aplicáveis aos defensores públicos.

Veja-se que, no Inquérito Policial, há a possibilidade de o indiciado requerer diligências, entretanto, a redação do art. 14 do CPP deixa ao “juízo da autoridade” a realização ou não destas diligências. Com o reforço trazido pela letra “a” do inciso XXI do art. 7º do EOAB, bem como pela interpretação sistêmica das alterações, a autoridade presidente da investigação apenas poderá eventualmente recusar as diligências ou a quesitação para provas, quando feitas pela defesa, através de despacho fundamentado.

De forma mais genérica, a apresentação de razões pelo causídico, por exemplo, junto ao Inquérito Policial, pode ser importante elemento – cuja devida importância ainda não está sendo dada – para possibilitar, por exemplo, que o delegado se convença de existência de circunstância minorante que permita o arquivamento de fiança já na lavratura do flagrante, ou, ainda, fazer contraponto ao indiciamento/relatório do delegado, trazendo elementos para as ponderações do Ministério Público e do Juiz para possíveis pedidos de arquivamento, propostas de acordo de não persecução penal ou rejeição liminar. E tal prerrogativa aplica-se igualmente ao advogado e ao defensor público.

6. Conclusão

A vigência da Constituição Federal de 1988 exige a plena reconfiguração e adequação ao Sistema Acusatório de todos os espaços normativos, de forma a afastar os resquícios do Sistema Inquisitório tanto na legislação quanto nas práticas procedimentais.

Aos advogados e defensores públicos, em respeito à concepção republicana e democrática de Justiça, está franqueado o acesso a procedimentos penais, administrativos ou cíveis, em qualquer instituição: Polícias, Forças Armadas, corregedorias, controladorias, Comissões Parlamentares de Inquérito, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, ouvidorias etc.

Advocacia privada e Defensoria Pública configuram instituições independentes, que não se confundem. Isto não afasta, todavia, a conclusão de que há evidentes pontos de convergência no que pertine à atuação dos advogados e dos defensores públicos, o que fica claro quando se observa a atuação defensiva, a qual exige uma série de prerrogativas ao patrono (seja ele público ou privado), com vistas ao exercício do direito fundamental à ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Estes pontos de interseção são verificáveis, também, com relação a outras instituições, a exemplo das similitudes entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando atuam na tutela coletiva de direitos, com destaque para a ação civil pública. Ainda, a Constituição Federal determina a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do estatuto constitucional da magistratura, conforme expressamente determina o artigo 134, §4º da Carta.

Neste contexto, verifica-se certo paralelismo entre as disposições contidas nos regimes jurídicos e estatutos de advogados privados e dos membros da Defensoria Pública, que dialogam em alguns aspectos. Com efeito, as alterações promovidas no EOAB pela lei 13.245/2016 e as disposições contidas na LONDEP se comunicam, fornecendo, de forma recíproca, elementos que possibilitam a melhor interpretação da norma (tida aqui em sentido *lato*, como o valor subjacente à literalidade), com vistas a ampliar o exercício da defesa, finalidade verificável nos institutos que tratam da questão em ambos os diplomas.

Referências bibliográficas

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! A assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. O Novo Regime Constitucional da Defensoria Pública no Brasil. In: *I Encontro de Internacionalização do CONPEDI*. Organizadores: Nestor Eduardo Araruna Santiago, Karine de Sousa Silva. Barcelona (Espanha): Ediciones Laborum, 2015, vol. 5.

CABALLERO, Ricardo Juan. *Justicia Inquisitorial - El sistema de Justicia Criminal de la inquisición española*. Buenos Aires: Ariel, 2003.

DEVISATE, Rogério R. Categorização: um ensaio sobre a Defensoria Pública. In: SOARES, Fábio Costa. *Acesso à justiça*. Segunda série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria Pública a tutela coletiva de direitos: teoria e prática*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurílio Casas; ROCHA, Jorge Bheron. *Custos vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI. 2020.

LOBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2016a.

LOPES JR., Aury. *A Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-naoacabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle T. *Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1984 (reimpressão em fac-simile: 2019).

MOREIRA, Rômulo de Andrade; ROSA, Alexandre Morais da. *Lei Nova 13.245/16: saiba quando, onde e como o advogado deve ter vista da investigação preliminar*. Empório do Direito (Revista Eletrônica), 13 jan. 2016. Disponível em: <http://emporiiodireito.com.br/lei-nova-13-24516-saiba-quando-onde-e-como-o-advogado-deve-ter-vista-da-investigacao-preliminar-por-romulo-de-andrade-moreira-e-alexandre-morais-da-rosa/>. Acesso em: 14/03/2021.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ROCHA, Jorge Bheron. Defensor público não é e nunca foi um advogado. São Paulo: *Revista Consultor Jurídico*, 2017.

ROCHA, Jorge Bheron. Escolha Democrática: Defensoria Pública e Advocacia tem Missões, Funções e Membros Distintos. In: MAIA, Maurilio Casas (org.) *Defensoria Pública, Democracia e Processo*. Florianópolis: Empório do Direito. 2017a.

ROCHA, Jorge Bheron. O Histórico do Arcabouço Normativo da Defensoria Pública: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. In: *Os Novos Atores da Justiça Penal*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

ROCHA, Jorge Bheron. Sistemas Processuais: A Questão da Aplicação Supletiva e Subsidiária do Art. 15 do Novo CPC. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). *CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública*. Salvador: Jus Podivm, 2017b.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. Advocacia Privada e Advocacia Estatutária: uma nova proposta de classificação das atividades privativas da Advocacia. In: *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Vol. II, Out-Dez/2002.

SILVA, Franklyn R. A. Legitimação Não Tradicional da Ação Penal: A tutela de bens jurídicos por outras instituições públicas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 367-404, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.27>.